



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35013.003712/2005-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.461 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente CONCREMASSA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/03/2005

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, estando devidamente identificada e motivada a exigência fiscal e tendo o interessado, após ciência do lançamento, apresentado as defesas que entendeu pertinentes.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA

Não havendo recolhimento parcial das contribuições e comento, a contagem do prazo decadencial é aferida com base no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

DISCUSSÃO EM TESE DO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, E SAT.

A Recorrente traz uma discussão, em tese, das contribuições exigidas no lançamento. No entanto, é cediço que a incidência tributária é automática e infalível quando ocorre o fato jurídico gerador do tributo descrito na norma de tributação consoante artigo 142 do CTN.

TAXA DE JUROS SELIC.

A jurisprudência do CARF reconhece a validade da utilização da Selic para fins tributários, nos termos do verbete da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

RELATÓRIO DOS CORRESPONSÁVEIS. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 88 VINCULANTE.

O fato dos sócios da empresa terem sido relacionados no relatório de corresponsáveis não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa. Súmula CARF nº 88 Vinculante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão Notificação nº 04.401.4/0249/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador (fls. 166/179) que julgou PROCEDENTE o lançamento Fiscal, conforme ementa:

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE, A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS. SAT/RAT. TERCEIROS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Contribuição social a cargo da empresa, previsão legal nos arts. 22, incisos I e II, e 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/91.

Contribuição social a cargo da empresa, destinada a outros fundos e entidades, previsão legal no art. 94 da Lei nº 8.212/91.

Acréscimos legais sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, previsão legal nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O presente processo trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD 35.780.375-2 (fls. 04/49), consolidado em 10/10/2005, no valor de R\$ 1.071.627,85, referente contribuições patronais, declaradas em GFIP pelo contribuinte, relativas apenas aos

fatos geradores decorrentes de folha de pagamento de salários e não recolhidas à Seguridade Social na época própria, conforme responsabilidade por lei imputada à empresa.

De acordo com Relatório Fiscal (fls. 54/58) as contribuições patronais abrangem:

- a. Aquelas incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados que lhe prestam serviços;
- b. A contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço;
- c. A contribuição para o custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados;
- d. Aquelas destinadas a outras entidades e fundos (terceiros): Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE.

O Contribuinte tomou ciência da NFLD, via Correio, em 25/10/2005 (AR - fl. 68) e, em 09/11/2005, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 71/133.

O Processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador para julgamento, onde, através da Decisão-Notificação nº 04.401.4/0249/2006, em 31/07/2006, julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento Fiscal, declarando o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito de R\$ 1.071.627,85.

O contribuinte tomou ciência da Decisão-Notificação e, inconformado com a decisão prolatada, em 21/03/2007, tempestivamente (fl. 269), apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 190/255, onde alega:

1. Nulidade da NFLD em razão do cerceamento de defesa decorrente de omissão da autoridade julgadora por ausência total de motivação para o indeferimento da defesa administrativa apresentada;
2. Decadência de parte do crédito tributário constituído;
3. Ofensa ao princípio da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;
4. Impossibilidade de aplicação de multa moratória no caso de denúncia espontânea (Art. 138 CTN);
5. Ilegalidade de aplicação da Taxa SELIC na cobrança dos juros;
6. Ilegalidade e usurpação de competências na instituição e cobrança do SAT;
7. Inexistência de responsabilidade tributária imputada aos sócios de pessoa jurídica, por débito tributário adquirido em razão da atividade produtiva da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário dos solidários responsáveis foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade da decisão de primeira instância - ausência de motivação – cerceamento de defesa

Cabe, inicialmente, esclarecer, que as questões atinentes à razoabilidade, ocorrência de efeito confiscatório, inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional.

Nesse sentido, registre-se o enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pois bem.

O contribuinte alega que a decisão de primeira instância não foi motivada. Assevera que não houve indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos motivadores do não acolhimento da impugnação administrativa, porquanto quedou silente a autoridade julgadora quanto à arguição de afronta ao princípio da legalidade e capacidade contributiva do administrado, para efeitos de confisco.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a decisão de primeira instância foi proferida por autoridade competente, devidamente fundamentada e com pleno atendimento ao contraditório e ampla defesa. Restaram explícitos os motivos do indeferimento do pleito do contribuinte, não havendo que se falar em nulidade da decisão proferida.

Ressalte-se ainda que o lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, estando devidamente identificada e motivada a exigência fiscal e tendo o interessado, após ciência do lançamento, apresentado impugnação e, posteriormente, Recurso Voluntário, com as razões que entendeu pertinentes. Não há que se falar em nulidade por ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Decadência

A Recorrente alega a ocorrência de decadência de parte do crédito tributário constituído no lançamento.

Como se observa, o lançamento foi realizado com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91 que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos tributários concernentes à Seguridade Social.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Súmulas CARF nºs 99 e 101).

O lançamento é referente às competências 06/2000 a 03/2005, cujo montante foi consolidado em 10/10/2005, sendo o sujeito passivo intimado em 25/10/2005.

No caso concreto, conforme se constata nos documentos anexos ao lançamento, não ocorreram pagamentos antecipados, razão pela qual o prazo será contado de acordo com o 173, I do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, não há que se falar em decadência.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas às outras entidades e fundos (terceiros).

A Recorrente se insurge contra a exigência das contribuições ao SESC, SEBRAE, SENAC, INCRA, e a contribuição ao SAT, asseverando acerca do princípio da legalidade, da capacidade contributiva, vedação ao confisco e a boa técnica de interpretação da lei tributária.

A Recorrente traz uma discussão, em tese, das contribuições exigidas no lançamento. No entanto, é cediço que a incidência tributária é automática e infalível quando ocorre o fato jurídico gerador do tributo descrito na norma de tributação.

Assim, tendo em vista a atividade administrativa plenamente vinculada, não pode o agente fiscal deixar de aplicar a legislação de regência ao caso concreto, observando a ocorrência do fato gerador.

Sobre as questões de ilegalidade e inconstitucionalidades suscitadas pela Recorrente, vale novamente destacar a proibição de controle de constitucionalidade pela Administração Tributária.

O Decreto nº 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa acerca do tema:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei

ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

E, como já ressaltado, a Súmula CARF nº 2 assevera que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Multa aplicada

Insurge-se o contribuinte contra a aplicação da multa, fazendo referência à denúncia espontânea e a aplicação do artigo 138 do CTN. Afirma a existência de denúncia espontânea vez que os débitos tributários estão todos consignados nos Documentos GFIP.

Pois bem.

A espontaneidade estabelecida no artigo 138 do Código Tributário Nacional diz respeito aos casos em que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, não se considerando espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O presente caso trata de lançamento em virtude de a empresa não ter efetuado o pagamento da totalidade das contribuições, razão pela qual foi aplicada a multa moratória, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, verifica-se que a multa aplicada no lançamento atendeu aos preceitos legais estabelecidos à época dos fatos, razão porque não há que se falar em sua insubsistência.

Ilegalidade da Taxa SELIC

Alega a ilegalidade da cobrança dos juros SELIC, asseverando acerca da inconstitucionalidade da exigência.

No que tange à aplicação dos juros SELIC, destaque-se que a jurisprudência consolidada do CARF reconhece a validade da sua utilização para fins tributários, nos termos do verbete da Súmula nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Portanto, é plenamente válida a sua exigência, não cabendo qualquer ressalva ao lançamento.

Relatório de Representantes Legais - REPLEG

A Recorrente se insurge contra a inclusão das pessoas físicas na relação de representantes legais e aduz que não há como atribuir a responsabilidade dos sócios no presente caso.

Ocorre que, o fato de os sócios da empresa terem sido incluídos no relatório de representantes legais, não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

A Súmula CARF nº 88, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, traz o seguinte enunciado acerca da matéria:

Súmula CARF nº 88: A Relação de “Co-Responsáveis CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Ademais, o lançamento foi constituído exclusivamente em nome da empresa CONCREMASSA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. como sujeito passivo tributário, razão pela qual, rejeito o argumento suscitado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto